
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI N. 4.414/PMC/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE
APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE CACOAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos.

§ 1º O serviço a que se refere o *caput* deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos.

§ 2º A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line

§ 3º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º Compete ao órgão responsável por gerenciar, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte a normatização e fiscalização do serviço no âmbito do município de Cacoal.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO

Seção I
Da Exploração do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros

Art. 3º A exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros fica condicionada ao credenciamento do administrador da plataforma de comunicação em rede na unidade gestora e ao atendimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;

II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III – comprovar a existência de matriz ou filial na cidade de Cacoal ou representação em âmbito nacional ou regional, que possam apresentar soluções de conflitos entre usuários, prestadores de serviço e Unidade Gestora;

IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI – apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

VII – apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VIII – apresentar Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IX – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço no órgão gestor;

X – disponibilizar ao órgão gestor acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

XI – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional;

XII – recolher previamente o valor referente ao Cadastro ou Renovação Anual de Operação do Serviço.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, o órgão gestor expedirá o Certificado de Credenciamento da empresa em até trinta dias.

Art. 4º Cabe à empresa de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores dos serviços nela cadastrados.

Seção II

Do Prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros

Art. 5º O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado pelo motorista que estiver devidamente cadastrado na empresa que cumpra os requisitos previstos no art. 3.º e, mais ainda, as seguintes exigências:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

III – ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante o órgão gestor do serviço será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

Seção III

Dos Veículos

Art. 6º Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – estar devidamente cadastrado no Administrador da plataforma de comunicação em rede certificada no órgão gestor;

II – não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;

III – ter idade máxima de dez anos, a contar do ano de fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;

IV – possuir capacidade máxima de sete lugares;

V – no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível, dispositivo sonoro, visual e tátil, indicando todos os pontos de parada entre a origem e o destino das viagens, de forma a garantir as condições de acessibilidade considerando a especificidade de cada deficiência;

VI – estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

CAPÍTULO III DO PREÇO PÚBLICO

Art. 7º Sem prejuízo das obrigações tributárias, a exploração do serviço implicará o pagamento de preço público pelas empresas operadoras de plataforma de comunicação em rede, como contrapartida pelo custo do Poder Público com fiscalização e manutenção de toda infraestrutura do transporte urbano.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Seção I Do Prestador do Serviço

Art. 8º São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Cacoal;

II – não atender a chamados realizados diretamente em via pública;

III – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

V – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI – não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;

VII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

VIII – tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

Seção II Das Empresas Operadoras do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros

Art. 9º São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I – prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

- IV** – não permitir a operação do veículo não cadastrado;
- V** – não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- VI** – disponibilizar ao órgão gestor, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- VII** – excluir do cadastro o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- VIII** – comunicar ao órgão gestor, no prazo de até trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- IX** – recolher o preço público ao órgão gestor, conforme dispuser o regulamento;
- X** – oferecer curso aos motoristas para prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;
- XI** – disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PcD), ofertando para esses grupos atendimento inclusivo em suas plataformas;
- XII** – disponibilizar motoristas capacitados, por meio de cursos específicos, para atender aos indivíduos especificados no inciso XI;
- XIII** – disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PcD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;
- XIV** – ter, no mínimo, um por cento do total de veículos da frota acessível, com adaptações para garantir o acesso, a circulação e a permanência, com segurança e conforto no seu interior, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XV** – ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;
- XVI** – contratar e disponibilizar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) que garanta a indenização decorrente de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, quando transportados no veículo do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros disponibilizado pela plataforma;
- XVII** – ficam as operadoras de transporte remunerado privado individual de passageiros obrigadas a garantir a liberdade de exercício da função de seus motoristas, não os obrigando a cumprirem metas ou horários, e garantindo a liberdade para se disponibilizarem aos passageiros somente quando entenderem por bem fazê-lo, e também para que se assim o quiserem, poderem trabalhar em mais de uma plataforma, sem que de forma injustificada sofram penalidade de suspensão ou desligamento por mera conveniência.
- § 1.º** Os motoristas que não cumprirem as normas e os requisitos normativos desta lei poderão ser notificados ou desligados da plataforma por desrespeitar as seguintes normas que se dispuseram no ato da adesão ao APP, por falta de conduta ilibada com os passageiros ou falta de pagamento.
- § 2.º** Ficam isentas destas exigências as operadoras que dispuserem de vínculo empregatício com seus motoristas, garantindo os seguintes pré-requisitos:
- I** – subordinação;
- II** – habitualidade;
- III** – onerosidade;
- IV** – pessoalidade;

V – a realização de trabalho por pessoa física.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

I – advertência;

II – suspensão, por até sessenta dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

III – revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – multa:

a) para o prestador do serviço: de uma a dez Unidades Fiscais do Município (UFC) por infração;

b) para a empresa operadora do serviço: de dez a mil Unidades Fiscais do Município (UFC), por infração.

§ 1.º A prática de duas ou mais infrações implicará penalidades cumulativas, e a reincidência na infração, no período de um ano, ocasionará a duplicação do valor da multa.

§ 2.º As penalidades de advertência, suspensão e revogação poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

Art. 11. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os prestadores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros às seguintes penalidades de multa ou medida administrativa:

I – fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo quando em operação.

Pena: multa no valor de uma UFC;

II – prestar serviço sem identificação do motorista.

Pena: multa no valor de dez UFCs;

III – não tratar com urbanidade os passageiros, outros prestadores ou o público em geral.

Pena: multa no valor de cinco UFCs;

IV – não possibilitar a acomodação ou o ingresso de passageiro com animal de serviço (cão-guia).

Pena: multa no valor de cinco UFCs;

V – não cumprir determinação do Poder Público.

Pena: multa no valor de dez UFCs;

VI – não apresentar documentos exigidos por agente fiscal.

Pena: multa no valor de dez UFCs;

VII – cobrar adicional de valores ou quaisquer encargos adicionais pela prestação do serviço com acessibilidade.

Pena: multa no valor de quinze UFCs;

VIII – captar passageiros sem o uso do aplicativo on-line de agenciamento de viagens.

Pena: multa no valor de vinte UFCs;

IX – operar o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.

Pena: multa no valor de cinco UFCs;

X – utilizar os pontos e as vagas destinadas ao Serviço de Táxi ou às paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Cacoal.

Pena: multa no valor de oito UFCs;

XI – conferir acesso ao seu perfil no aplicativo on-line de agenciamento de viagens, de modo a permitir a prestação de serviço por terceiro.

Pena: multa no valor de dez UFC;

XII – prestar serviço com veículo não cadastrado.

Pena: multa no valor de dez UFCs;

XIII – adotar preço superior ao definido pela plataforma de comunicação em rede para o serviço.

Pena: multa no valor de dez UFCs;

XIV – prestar serviço com a Certificação Cadastral suspensa, CNH vencida e outros correlatos.

Pena: multa no valor de dez UFCs;

XV – Desobedecer ao disposto no inciso XVII do art. 9º quanto a liberdade de trabalho ou exclusão injustificada.

Pena: a devolução do valor monetário da taxa de adesão à plataforma paga pelo motorista caso ele o tenha feito e multa paga ao município no valor monetário da taxa de mensalidade paga antecipada multiplicada por 05 (cinco).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFC).

Art. 13. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 14. Os documentos apresentados em cópias pelos interessados serão legíveis, autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidores do órgão gestor do transporte urbano municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 18 de março de 2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

Prefeita

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA

Procurador-Geral Do Município

OAB/RO N. 6390

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

TAXAS E EMOLUMENTOS	UFC
CADASTRO DE EMPRESA OPERADORA	15

Publicado por:

Kelly Samara Duarte da Rosa

Código Identificador:377F616B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/04/2020. Edição 2687

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>